



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

TOMADA DE PREÇO Nº 013/22-TP-SEDUC

OBJETO:

CONSTRUÇÃO DE DUAS CRECHES MUNICIPAIS, UMA NO DISTRITO DE GÁZEA E OUTRA NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, E AMPLIAÇÃO DA EEF FRANCISCO GOMES DE MELO DO DISTRITO DE GÁZEA, JUNTO A SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO:

INABILITAÇÃO

PROCESSO nº.

013/22-TP-SEDUC

RECORRENTES

APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DS FARIAS SERVIÇOS LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

E CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

RECORRIDO:

LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA - PRESIDENTE DA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

<u>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –</u>

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresas APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DS FARIAS SERVIÇOS LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de



preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1° e 3° do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos** das contrarrazões.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Observa-se que a impetrante manifestou sua petição até o dia 21 de Dezembro de 2022, portando o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO**.

DOS FATOS:

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a INABILITAÇÃO das licitantes haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.5.12.1 e 7.5.12.2 do edital.

Após a comissão receber a devida petição e analisar a tempestividade, foi encaminhando os autos ao Setor de Obras para reanalise das CATs apresentadas por cada licitante ora já citado, analisada as razões do recurso apresentado pelas empresas, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão, requerendo sua HABILITAÇÃO em razão de cumprir todos os requisitos do edital, e que ao perlustrar as razões do recurso apresentado, bem como sua documentação de habilitação

Esta comissão, após o recebimento da análise técnica da engenharia, resolve considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora apresentado, haja vista a análise procedida com minúcia nos documentos apresentados, bem como o princípio da Autotutela trata que a administração pode rever seus próprios atos, vejamos:

A Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Cabe mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal em sua súmula 473 também trata sobre o assunto:







Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em relação ao explanado acima, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa para administração.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a *legalidade do ato* ou *quanto ao seu mérito*.

Portanto a comissão no uso das suas atribuições e após a reanalise da engenharia do município, resolve assim reaver sua decisão.

Consta em anexo o laudo do setor de Engenharia do Município.

DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DS FARIAS SERVIÇOS LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retornar ao certame devidamente HABILITADAS.

Comunique-se as empresas interessadas por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 18 de Janeiro de 2023.

Lucas Matos De Abreu Oliveira Presidente da Comissão de Licitação